

## **FALANDO EM ESTRANGEIRO ....**

*Édison Renato Kirsten  
Registrador Público e Tabelião de Protesto*

O presente trabalho visa amenizar as preocupações e as dúvidas que surgem toda vez que nos deparamos com documentos e situações que envolvem estrangeiros ou documentos estrangeiros no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais. Não pretende esgotar a matéria, visando apenas apresentar de forma ordenada, as normas e regulamentos que tratam sobre o assunto. Em algumas hipóteses, apresentamos sugestão de procedimento, por falta de regramento próprio.

Por exercermos a atividade de Registrador Civil das Pessoas Naturais no Estado do Rio Grande do Sul, buscamos muitas vezes fundamentos na Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral de Justiça do Estado – CNNR/RS, eis que se trata de Código de Normas cuja obediência se torna obrigatória em face do disposto na Lei Federal 8.935/94.

Serão abordados os procedimentos para a lavratura dos registros de nascimento, casamento e óbito envolvendo estrangeiros e ocorridos em território nacional. Detalharemos também os procedimentos para a transladação dos registros de nascimento, casamento e óbito que ocorrem em território estrangeiro, envolvendo brasileiros. Tal procedimento é necessário para que esses atos produzam efeitos também aqui no Brasil.

## **REGISTRO DE NASCIMENTO**

O registro de nascimento de pessoas nascidas no Brasil e filhas de pais estrangeiros deve ser efetuado com algumas cautelas e somente depois de verificadas algumas circunstâncias, dentre elas, a documentação necessária, a forma como o estrangeiro poderá ser identificado, o seu entendimento da língua pátria e o fato dos pais estarem a serviço, ou não, de seu país aqui no Brasil.

**Documentos:** O registro de nascimento deve ser lavrado obedecendo a normatização padrão sobre a matéria. Deve ser exigida a via amarela da Declaração de Nascido Vivo – DNV e documentos de identificação dos pais, ou somente um destes, se for o caso, atentando-se sempre para o disposto no artigo 116 da CNNR/RS e para a presunção prevista no artigo 1597 do Código Civil Brasileiro.

**Identificação:** O estrangeiro poderá ser identificado mediante a apresentação do passaporte, carteira de identidade de estrangeiro e outros documentos previstos no art. 82 da CNNR/RS. Havendo dúvidas sobre a identidade, poderá ser exigida a presença de duas testemunhas de conhecimento (artigo 82, §3º da CNNR/RS).

**Idioma:** Caso o estrangeiro não souber a língua portuguesa e o Oficial do Registro Civil não compreender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete; ou, não o havendo na localidade, atuará outra pessoa capaz, com idoneidade e conhecimentos bastantes, a juízo do Oficial, por analogia ao disposto no artigo 199 da CNNR/RS.

### **- QUANDO O ESTRANGEIRO NÃO ESTIVER A SERVIÇO DE SEU PAÍS**

O artigo 12, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal dispõe que **são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país**, consagrando o princípio “*jus solis*”.

Nessa hipótese então, o registro de nascimento deve ser lavrado no livro “A”, obedecendo a normatização padrão sobre a matéria, mencionada acima. A situação irregular dos pais no Brasil, não impedirá o registro de nascimento de criança nascida em território nacional.

## - QUANDO O ESTRANGEIRO ESTIVER A SERVIÇO DE SEU PAÍS

Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e em que pelo menos um deles esteja a serviço de seu país no Brasil deverão ser **efetuados no livro “E”** do 1º Ofício do Registro Civil da Comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: **“O registrado não possui a nacionalidade brasileira, conforme art. 12, inciso I, alínea “a”, in fine, da Constituição Federal”**, nos termos do art. 15 da Res.155/2012 CNJ. Nessa hipótese prevalece o princípio do *“jus sanguinis”*. Por isso, alguns doutrinadores entendem que o Brasil adota um sistema misto para adoção da nacionalidade.

Salientamos que quando a norma refere “a serviço de seu país”, significa dizer a pessoa deve estar a serviço do Governo de seu país, não só em funções diplomáticas ou consulares, mas abrangendo também qualquer outra espécie de serviço público.

## **CASAMENTO**

Pelo menos um dos nubentes deverá residir na sede de competência do Registro Civil. Pelo menos um dos nubentes deverá residir na sede de competência do Registro Civil. Além dos documentos e procedimentos comuns para o casamento entre brasileiros será exigido **do migrante e/ou visitante em situação regular no país** ( com visto válido, autorização de residência ou protocolo de pedido de refúgio, asilo ou reconhecimento da condição de apátrica, nos termos da legislação vigente) quaisquer dos seguintes documentos:

**1) Solteiro:** Cédula especial de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal do Brasil; ou passaporte; ou atestado consular; ou certidão de nascimento ou casamento com averbação de divórcio, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em RTD; carteira de Registro Migratório, na modalidade temporária ou definitiva, ou para nacionais de países fronteiriços; documento provisório de Registro Nacional Migratório; protocolo da solicitação de refúgio com fotografia. Serão aceitos também quaisquer documentos oficiais que comprovem a idade, o estado civil e a filiação, de acordo com a legislação do país de origem, legalizada ou apostilada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em RTD. A certidão de nascimento não precisa ser atualizada. (art. 198 da CNNR)

**Divorciado:** Certidão do Casamento anterior com averbação e/ou sentença do Divórcio Apostilada ou Legalizada, traduzida por tradutor público juramentado e registrada em RTD. Deverá ser apresentada também a certidão de nascimento, devidamente apostilada, caso a certidão de

casamento não faça menção aos nomes dos pais do(a) nubente ou ao seu local de nascimento.

Deverá ser apresentada a homologação da sentença estrangeira de divórcio pelo STJ, caso o divórcio não tenha sido consensual, ou se houve disposição sobre guarda de filhos, alimentos ou partilha de bens – art. 961, par. 5º do novo CPC, Prov. 53 do CNJ, art. 105, inciso I, alínea “i” da CF.

Comprovante de realização da partilha de bens do casamento anterior, caso o regime de bens do novo casamento não seja o da separação, conforme artigos 1641, I c/c art. 1523, III do CCB ou declaração de inexistência de bens, nos termos do artigo 195 da CNNR/RS.

**Viúvo:** Certidão do Casamento anterior. Deverá ser apresentada também a certidão de nascimento, devidamente apostilada, caso a certidão de casamento não faça menção aos nomes dos pais do(a) nubente ou a seu local de nascimento.

Além dos documentos acima apresentar certidão de óbito do cônjuge falecido. Se a certidão for estrangeira, deverá estar legalizada ou com a Apostila de Haia.

Comprovante de realização da partilha de bens do casamento anterior, caso o viúvo ou a viúva tiver filho do cônjuge falecido e o regime de bens do novo casamento não seja o da separação, conforme artigos 1641, I c/c art. 1523, I do CCB ou declaração de inexistência de bens, nos termos do artigo 195 da CNNR/RS.

- 1) Ao chegar ao Brasil, todos os documentos estrangeiros (certidões de nascimento, casamento, óbito, sentença de divórcio, etc...) deverão estar acompanhados da Apostila de Haia, traduzidos por Tradutor Juramentado, e registrados, original e tradução, no Cartório de Títulos e Documentos (art. 129, § 6º da Lei 6015/73).**

A Apostila de Haia<sup>1</sup> é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção de Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua **origem** (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Vide Decreto 8.660/2016 e Resoluções 155 e 228/2016 do CNJ.

De acordo com o artigo 20 da Resolução 228, “serão aceitos, **até 14 de fevereiro de 2017**, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila”. Após esta data, documentos

---

<sup>1</sup> De acordo com a Resolução 228 do CNJ, não será exigida a aposição de apostila quando, no país onde o documento deva produzir efeitos, a legislação em vigor, tratado, convenção ou acordo de que a República Federativa do Brasil seja parte afaste ou dispense o ato de legalização diplomática ou consular.

Permanece regido pelas normas do Ministério das Relações Exteriores o procedimento de legalização diplomática ou consular de documentos que tenham como origem ou destino países que não sejam partes da Convenção da Apostila.

emitidos por países partes da Convenção da Apostila somente poderão ser utilizados no Brasil se devidamente apostilados.

- 2) Caso o estrangeiro não saiba o idioma português, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete. Não havendo tradutor, outra pessoa capaz, a juízo do Oficial do Registro Civil (art. 199 da CNNR/RS). Os custos correrão por conta dos interessados.
  
- 3) PROCURAÇÃO: Se o encaminhamento e/ou celebração do casamento for por procuração, a mesma deverá ser por instrumento público - feita em tabelionato de notas ou no Consulado/Embaixada do Brasil, com eficácia máxima de noventa (90) dias (art. 1542, § 3º do CCB).  
Minuta dos poderes: *“representá-lo(a) no processo de habilitação e na celebração do casamento com .... (nome completo da pessoa com quem vai casar); podendo para tanto assinar e apresentar todos os documentos e declarações necessários; optar pelo regime ....(declarar o regime de bens), passando a utilizar o nome de ....(mencionar o nome que usarão após o casamento); representá-lo(a) junto ao Serviço de Registro Civil e perante o Juiz de Paz competente, tudo requerendo, promovendo, assinando e declarando para o fiel cumprimento do presente mandato. A PROCURAÇÃO TERÁ EFICÁCIA DE 90 (noventa) dias. “*

Caso o regime de bens não seja o da comunhão parcial, deverá constar na procuração poderes para representá-lo(a) junto a tabelionato de notas e assinar escritura pública de pacto antenupcial.

**Observação:** Os registros de casamentos de estrangeiros serão comunicados mensalmente à DPMAF – Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal, nos termos do artigo 113, IX da CNNR/RS.

## **ÓBITO**

Para o registro de óbito de pessoa estrangeira em Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil serão adotados os procedimentos comuns mencionados no artigo 77 da Lei 6015/73. O referido registro deverá conter todos os requisitos mencionados no artigo 80 da mesma lei. Se o falecido não possuir nenhum dos documentos arrolados no item 12 do referido artigo 80, desde que o mesmo não seja beneficiário do INSS, poderão ser aceitas a Carteira de Identidade de Estrangeiro ou o Passaporte.

**Observação:** Os registros de óbitos de estrangeiros serão comunicados mensalmente à DPMAF – Divisão de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras da Polícia Federal, nos termos do artigo 113, IX da CNNR/RS.

## **TRASLADO DE CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL EMITIDAS NO EXTERIOR**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

O traslado de certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros lavrados em país estrangeiro será efetuado no livro “E” do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. Os referidos traslados serão feitos mediante apresentação de documentos originais. O arquivamento de tais documentos poderá ser feito por cópia reprográfica conferida pelo oficial do registro civil (artigos 1º e 4º da Resolução 155/2012 CNJ).

Sempre que o traslado for indeferido pelo oficial de registro civil, será feita nota com os motivos do indeferimento, cumprindo-se, quando for o caso, o art. 198 c/c art. 296 da Lei 6015/73 ( art. 3º Res. 155/2012 CNJ).

O Oficial de Registro Civil deverá efetuar o traslado das certidões de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros ocorridos em país estrangeiro obedecendo o texto original. Se houver necessidade de eventual retificação, a mesma deverá ser feita através de averbação, após a efetivação do traslado. Para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o oficial submeterá o pedido para apreciação do Ministério Público, nos termos do artigo 110 da Lei 6015/73. Para os demais erros, será necessário o respectivo procedimento judicial, nos termos do artigo 109 da referida lei. (art. 5º da Res. 155/2012 CNJ).

Havendo dúvida quanto a legitimidade da documentação apresentada, o Oficial deverá submeter a matéria para apreciação do Juiz Diretor do Foro nas Comarcas do Interior e da Vara dos Registros Públicos, na Capital.

As certidões dos traslados de nascimento, de casamento e de óbito deverão seguir os padrões e modelos estabelecidos nos Provimentos 02 e 03 do CNJ. (art. 6º da Res. 155/2012 CNJ)

## **TRASLADO DE NASCIMENTO**

### **Competência registral:**

Domicílio do registrado, ou na falta de domicílio conhecido, no 1º. Ofício do Distrito Federal, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º. da Lei 6015/73.

### **Documentos necessários:**

- 1) Apresentar certidão original expedida no estrangeiro, devidamente apostilada. A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção de Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua **origem** (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Vide Decreto 8.660/2016 e Resoluções 155 e 228/2016 do CNJ.

De acordo com o artigo 20 da Resolução, “serão aceitos, **até 14 de fevereiro de 2017**, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila”. Após esta data, documentos emitidos por países partes da Convenção da Apostila somente poderão ser utilizados no Brasil se devidamente apostilados.

No caso de certidão expedida pelo próprio Consulado ou Embaixada do Brasil, fica dispensada a Apostila, bem como os atos mencionados nos itens 02, 03 e 04 seguintes.

- 2) Tradução para o português da certidão estrangeira, feita por tradutor público juramentado, registrado na Junta Comercial (art. 8º, letra ‘a’ da Res. 155 CNJ);
- 3) Registrar no Ofício de Registro de Títulos e Documentos o original e tradução (art. 129, par. 6º da Lei 6015/73);
- 4) Prova de nacionalidade brasileira de pelo menos um dos genitores (art. 8º, letra “d” da Res. 155 CNJ). Cópia autenticada da carteira de identidade, certidão de nascimento ou equivalente;

- 5) Prova de domicílio na comarca (conta de água, luz, telefone, etc...) ou declaração, com firma reconhecida (Lei Federal 7115 de 29/08/1983). No caso de menores a prova deverá ser apresentada em nome dos pais (art. 7º, letra “b” e art. 8º, letra “b” da Res. 155 CNJ);
- 6) Requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador solicitando a transladação da respectiva certidão (art. 7º, letra “c” e art. 8º, letra “c” da Res. 155 CNJ).

### **Observações (Resolução 155 do CNJ):**

I – O traslado de assento de nascimento poderá ser requerido a qualquer tempo (art. 9);

II – Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada (art. 10);

III- A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previsto nos artigos 54 da Lei 6015/73 não obstará o traslado. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial (art. 11);

IV- Nos traslados de certidões de nascimento lavrados por autoridade consular brasileira, emitidos por Consulado ou Embaixada Brasileira, deverá constar o seguinte: **“Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal”** (art. 7º, §1º);

V- Nos traslados de certidões de nascimento de Repartição Estrangeira, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira deverá constar o seguinte: **“Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “c”, in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal”** (art. 8º, §1º).

Modelo de requerimento

Ilmo. Sr.  
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....(Nome da Cidade)

.....(Nome do Requerente, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio - endereço completo), portador da ..... (número e órgão expedidor do documento de identidade), vem requerer a V. S<sup>a</sup> a **TRASLADAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO** de seu (ua) filho(a) .....(nome do filho), registrado em .....(nome do País), conforme certidão e demais documentos anexos.

*Declaro sob pena de responsabilidade civil e penal que a referida certidão não foi trasladada em nenhum outro Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como serem verdadeiras todas as informações acima mencionadas.*

*Local e data ....*

## **TRASLADO DE CASAMENTO**

### **Competência registral:**

Domicílio dos contraentes, ou na falta de domicílio conhecido, no 1º. Ofício do Distrito Federal, nos termos do artigo 32, parágrafo 1º. da Lei 6015/73 e Resolução 155/2012 do CNJ.

Salientamos ainda que o artigo 1544 do Código Civil Brasileiro dispõe que “o casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir”.

### **Documentos necessários:**

- 1) Apresentar certidão original expedida no estrangeiro, devidamente apostilada. A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção de Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua **origem** (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Vide Decreto 8.660/2016 e Resolução 228/2016 do CNJ.

De acordo com o artigo 20 da Resolução 228/2016, “serão aceitos, **até 14 de fevereiro de 2017**, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a

14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila”. Após esta data, documentos emitidos por países partes da Convenção da Apostila somente poderão ser utilizados no Brasil se devidamente apostilados.

No caso de certidão expedida pelo Consulado ou Embaixada do Brasil, fica dispensada a Apostila, bem como os atos mencionados nos itens 02 e 03 seguintes.

- 2) Tradução para o português da certidão estrangeira, feita por tradutor público juramentado.
- 3) Registrar no Ofício de Registro de Títulos e Documentos o original e tradução (art. 129, par. 6º da Lei 6015/73);
- 4) Certidão de nascimento do cônjuge brasileiro, ou Certidão de casamento anterior com prova da sua dissolução, para fins da comunicação prevista no artigo 106 da Lei 6015/73. (art. 13, letra “b” da Res. 155 CNJ). No caso de viúvo, apresentar certidão de óbito do cônjuge anterior.

A prova da dissolução do casamento anterior deverá ser feita através dos seguintes documentos:

- a) Divórcio e casamento ocorridos no Brasil: Certidão de casamento com a devida averbação do divórcio;
- b) Divórcio ocorrido no estrangeiro:
  - Divórcio consensual: Averbação na certidão do casamento anterior ou Sentença estrangeira, acompanhada da Apostila de Haia, devidamente traduzida e Registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.
  - Divórcio não consensual ou se houve disposição sobre guarda de filhos, alimentos ou partilha: Deverá ser apresentada ainda a homologação da sentença estrangeira de divórcio pelo STJ, conforme art. 961, par. 5º do novo CPC, Prov. 53 do CNJ, art. 105, inciso I, alínea “i” da CF;
- 5) Prova de domicílio em nome de um dos contraentes (conta de água, luz, telefone, etc...) ou declaração, com firma reconhecida, assinada pelo contraente brasileiro. (Lei Federal 7115 de 29/08/1983); (art. 13, letra c da Res. 155/2012)
- 6) Requerimento assinado por um dos cônjuges ou procurador solicitando a transladação da respectiva certidão.

### **Observações (Resolução 155 do CNJ):**

I – Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatório também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira (art. 13, § 1º da Res. 155 CNJ);

II - Regime de bens: A omissão do regime de bens no assento de casamento, lavrado por autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, não obstará o traslado. (art. 13, § 2º da Res. 155/2012 CNJ)

Faculta-se a averbação do regime de bens posteriormente, mediante a apresentação de documentação comprobatória. (art. 13, § 3º da Res. 155/2012 CNJ) Entenda-se como tal, declaração do Consulado do país onde o casamento foi celebrado, informando o regime de bens adotado.

Na eventual existência de pacto antenupcial, lavrado perante autoridade estrangeira competente, o oficial de registro civil deverá, antes de efetuar o traslado, solicitar que os interessados providenciem o seu registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. O documento deverá estar acompanhado da Apostila de Haia e traduzido por tradutor público juramentado (art. 13, § 5º da Res. 155/2012 CNJ);

**III - Deverá sempre constar do assento e da respectiva certidão a seguinte anotação: “Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942”. (art. 13, § 4º da Res. 155/2012 CNJ)**

IV- A omissão no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos nos artigos 70 da Lei 6015/73 não obstará o traslado. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial (art. 13, §§8º e 9º da Res. 155 CNJ);

V - A omissão do(s) nome(s) adotado(s) pelos cônjuges após o matrimônio no assento de casamento ocorrido em país estrangeiro não obstará o traslado.

Nesse caso, deverão ser mantidos os nomes de solteiro dos cônjuges. Faculta-se a averbação posterior, sem a necessidade de autorização judicial, mediante apresentação de documentação comprobatória de que os nomes foram modificados após o matrimônio, em conformidade com a legislação do país em que os nubentes tinham domicílio, nos termos do art. 7º do Decreto-lei 4.657/1942. (art. 13, § 6º e 7º da Res. 155/2012 CNJ)

VI- Os casamentos celebrados por autoridades estrangeiras são considerados autênticos, nos termos da lei do local de celebração, conforme previsto no caput do art. 32 da Lei 6015/73, inclusive no que respeita aos possíveis

impedimentos, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, nos termos do art. 17 do Decreto 4.657/1942. (art. 13, § 10º da Res. 155/2012 CNJ).

O traslado no Brasil efetuado em Cartório de 1º Ofício, tem o objetivo de dar publicidade e eficácia ao casamento, já reconhecido válido para o ordenamento brasileiro, possibilitando que produza efeitos jurídicos plenos no território nacional. . (art. 13, § 11º da Res. 155/2012 CNJ).

Modelo de requerimento:

Registro de Casamento

Ilmo. Sr.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

....(Cidade)

.....(Nome da Requerente, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio - endereço completo, portador da .....(documento de identidade e órgão expedidor)), vem requerer a V. Sª a TRASLADAÇÃO de sua CERTIDÃO DE CASAMENTO expedida ...(nome do país ou Consulado se for o caso) conforme certidão e demais documentos anexos.

Declaro sob pena de responsabilidade civil e penal que a referida certidão não foi trasladada em nenhum outro Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como serem verídicas todas as informações acima mencionadas.

Local e data .....

**TRASLADO DE ÓBITO**

**Competência registral:**

O artigo 32 da Lei 6015/73 estabelece que os assentos serão trasladados no cartórios do 1º Ofício do domicílio *do registrado* ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido.

Desta forma, entendemos que se o falecido estava no exterior, provisoriamente (passeio, negócios, etc...), mas, no entanto, mantinha domicílio aqui no Brasil, o registro será feito no seu domicílio.

Caso o falecido resida no exterior, e não tenha outro domicílio no Brasil, o registro deverá ser feito no 1º Ofício do Distrito Federal.

### **Documentos necessários:**

- 1) Apresentar certidão original expedida no estrangeiro, devidamente apostilada. A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção de Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua **origem** (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Vide Decreto 8.660/2016 e Resolução 228/2016 do CNJ.

De acordo com o artigo 20 da Resolução, “serão aceitos, **até 14 de fevereiro de 2017**, os documentos estrangeiros legalizados anteriormente a 14 de agosto de 2016, por Embaixadas e Repartições Consulares brasileiras em países partes da Convenção da Apostila”. Após esta data, documentos emitidos por países partes da Convenção da Apostila somente poderão ser utilizados no Brasil se devidamente apostilados.

No caso de certidão expedida pelo Consulado ou Embaixada do Brasil, fica dispensada a Apostila, bem como os atos mencionados nos itens 02 e 03 seguintes.

- 2) Tradução para o português da certidão estrangeira, feita por tradutor público juramentado;
- 3) Registrar no Ofício de Registro de Títulos e Documentos o original e tradução (art. 129, par. 6º da Lei 6015/73) ;
- 4) Certidão de nascimento e/ou de casamento do falecido, original ou cópia autenticada, para fins de comprovação da nacionalidade brasileira e para comunicação prevista no artigo 106 da Lei 6015/73 (art. 14, letra “b” da Res. 155/2012 CNJ);

- 5) Requerimento assinado por familiar ou por procurador, solicitando a transladação da respectiva certidão (art. 14, letra “c” da Res. 155/2012 CNJ);

**Observação:**

Caso não conste na certidão estrangeira todas as informações arroladas no artigo 80 da Lei 6015/73, os dados faltantes poderão ser inseridos, a critério do apresentante, por averbação posterior ao registro, sem a necessidade de autorização judicial (art. 14, § 2º da Res. 155/CNJ).

Tendo em vista o caráter declaratório do registro de óbito, entendemos que o Oficial poderá aceitar para tal, requerimento mencionando os acréscimos, firmado por parente maior e mais próximo do falecido, juntando a respectiva documentação comprobatória. Se faltar, no entanto, a informação da “causa mortis”, e o apresentante manifestar interesse em sua inserção no traslado, deverá apresentar declaração do médico que atestou o falecimento, com tal informação. O documento deverá estar acompanhado da Apostila de Haia e traduzido por tradutor público juramentado

Modelo de requerimento:

Registro de óbito

Ilmo. Sr.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....(Cidade)

.....(Nome da Requerente, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço completo, portador da .....(documento de identidade e órgão expedidor), vem requerer a V. Sª a TRASLADAÇÃO da CERTIDÃO DE ÓBITO de seu (ua).....(parentesco) .....(nome do falecido), conforme certidão e demais documentos anexos.

*Declaro sob pena de responsabilidade civil e penal que o falecido tinha domicílio em Santo Antônio da Patrulha/RS e que a referida certidão não foi trasladada em nenhum outro Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, bem como serem verídicas todas as informações acima mencionadas.*

Local e data .....

**Países Signatários da Convenção de Haia**

<a href="#">África do Sul</a>	<a href="#">Albânia</a>	<a href="#">Alemanha</a>	<a href="#">Andorra</a>	<a href="#">Antiga República</a>
-------------------------------	-------------------------	--------------------------	-------------------------	----------------------------------

				<a href="#">Jugoslava da Macedónia</a>
<a href="#">Antígua e Barbuda</a>	<a href="#">Argentina</a>	<a href="#">Arménia</a>	<a href="#">Austrália</a>	<a href="#">Áustria</a>
<a href="#">Azerbaijão</a>	<a href="#">Bahamas</a>	<a href="#">Bahrain</a>	<a href="#">Barbados</a>	<a href="#">Bélgica</a>
<a href="#">Belize</a>	<a href="#">Bielorrússia</a>	<a href="#">Bósnia e Herzegovina</a>	<a href="#">Botswana</a>	<a href="#">Brasil</a>
<a href="#">Brunei Darussalam</a>	<a href="#">Bulgária</a>	<a href="#">Burundi</a>	<a href="#">Cabo Verde</a>	<a href="#">Cazaquistão</a>
<a href="#">Chile</a>	<a href="#">China (Hong Kong)</a>	<a href="#">China (Macau)</a>	<a href="#">Chipre</a>	<a href="#">Colômbia</a>
<a href="#">Cook, Ilhas</a>	<a href="#">Coreia</a>	<a href="#">Costa Rica</a>	<a href="#">Croácia</a>	<a href="#">Dinamarca</a>
<a href="#">Dominica</a>	<a href="#">El Salvador</a>	<a href="#">Equador</a>	<a href="#">Eslováquia</a>	<a href="#">Eslovénia</a>
<a href="#">Espanha</a>	<a href="#">Estados Unidos da América</a>	<a href="#">Estónia</a>	<a href="#">Federação Russa</a>	<a href="#">Fiji</a>
<a href="#">Finlândia</a>	<a href="#">França</a>	<a href="#">Geórgia</a>	<a href="#">Granada</a>	<a href="#">Grécia</a>
<a href="#">Honduras</a>	<a href="#">Hungria</a>	<a href="#">India</a>	<a href="#">Irlanda</a>	<a href="#">Islândia</a>
<a href="#">Israel</a>	<a href="#">Itália</a>	<a href="#">Japão</a>	<a href="#">Lesoto</a>	<a href="#">Letónia</a>
<a href="#">Libéria</a>	<a href="#">Liechtenstein</a>	<a href="#">Lituânia</a>	<a href="#">Luxemburgo</a>	<a href="#">Malawi</a>
<a href="#">Malta</a>	<a href="#">Marrocos</a>	<a href="#">Marshall, Ilhas</a>	<a href="#">Maurícias</a>	<a href="#">México</a>

<a href="#">Mônaco</a>	<a href="#">Mongólia</a>	<a href="#">Montenegro</a>	<a href="#">Namíbia</a>	<a href="#">Nicarágua</a>
<a href="#">Niue</a>	<a href="#">Noruega</a>	<a href="#">Nova Zelândia</a>	<a href="#">Omã</a>	<a href="#">Países Baixos</a>
<a href="#">Panamá</a>	<a href="#">Paraguai</a>	<a href="#">Peru</a>	<a href="#">Polônia</a>	<a href="#">Portugal</a>
<a href="#">Quirquistão</a>	<a href="#">Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte</a>	<a href="#">República Checa</a>	<a href="#">República da Moldávia</a>	<a href="#">República Dominicana</a>
<a href="#">Roménia</a>	<a href="#">Samoa</a>	<a href="#">San Marino</a>	<a href="#">Santa Lúcia</a>	<a href="#">São Cristóvão e Nevis</a>
<a href="#">São Tomé e Príncipe</a>	<a href="#">São Vicente e Granadinas</a>	<a href="#">Sérvia</a>	<a href="#">Seychelles</a>	<a href="#">Suazilândia</a>
<a href="#">Suécia</a>	<a href="#">Suíça</a>	<a href="#">Suriname</a>	<a href="#">Tajiquistão</a>	<a href="#">Tonga</a>
<a href="#">Trinidad e Tobago</a>	<a href="#">Turquia</a>	<a href="#">Ucrânia</a>	<a href="#">Uruguai</a>	<a href="#">Uzbequistão</a>
<a href="#">Vanuatu</a>	<a href="#">Venezuela</a>			

Fonte: <http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios#A> Em 22/08/2016.